

## RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Representação nO 43.0274.0001045/2014-7

Considerando os senhores Wanderlei de Oliveira e Alessandro Tavares Avelino, Vereadores do Município de Rubiácea, haverem apresentando representação nesta Promotoria de Justiça, noticiando a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa, em razão da realização de "Festa à Fantasia", com o tema *Halloween*, nas dependências do Posto de Saúde Municipal, em período noturno, contando com a presença de funcionários públicos e regada por bebidas alcoólicas;

Considerando constar das informações apresentadas pelo senhor Secretário Municipal da Saúde de Rubiácea que a referida festa tratou-se de evento programado no início do ano, visando dar seguimento ao processo de Humanização do SUS e que todo o evento foi promovido com recursos financeiros dos próprios colaboradores;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

Considerando ser a recomendação instrumento destinado á orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

Considerando ser princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando distinguir o artigo 99 do Código Civil os bens públicos em bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, utilizando-se para classificação o critério da destinação dos bens, de maneira que os da primeira categoria ficam destinados, por natureza ou por lei, ao uso da coletividade; os da segunda ao uso da Administração para consecução de seus objetivos e, por fim, os da terceira, que não têm destinação pública definida, podem ser aplicados pelo Poder Público para obtenção de renda;

Considerando integrarem os bens de uso especial todos os bens imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos utilizados pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins; e que estes podem ser utilizados por particulares, desde que tal uso não impeça nem prejudique o uso normal do bem, ou seja, o uso deve ser compatível com o fim principal do bem;

Considerando, não obstante a autorização de uso de bens públicos por particulares ser ato discricionário do Poder Executivo, neste caso, cumpre registrar que deve ela atender ao interesse público subjacente ao ato. Em outras palavras, a Administração exerce sobre seus bens o direito de uso e de autorização de uso por terceiros, porém tal prerrogativa sofre restrições próprias do direito público, como forma, motivo, finalidade, etc;

Considerando que a realização da "festa à fantasia", com o tema *halloween*, no dia 30 de outubro de 2014, regada a bebidas alcoólicas, no período noturno, com a presença exclusiva dos servidores da saúde dessa municipalidade, nas dependências do Posto de Saúde Municipal, não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, mormente os da moralidade, legalidade, razoabilidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, ainda que, em última análise, trata-se de integração entre os servidores do Sistema de Saúde, por meio do processo Humaniza SUS;

Considerando a possibilidade de atos desta natureza caracterizarem improbidade administrativa, por causar lesão ao erário e ferir princípios da administração pública, acarretando a responsabilidade de seus responsáveis;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RUBIÁCEA** e  
**AO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, para que:

a) se abstenham de autorizar e/ou realizar festas de natureza semelhante àquela realizada no dia 31 de outubro de 2014, nas dependências dos próprios municipais.

Rubiácea, 18 de dezembro de 2014.